

Análise jurídica da Lei Complementar nº 214/2025: papel dos instrumentos fiscais verdes para uma transição sustentável

Legal analysis of Complementary Law No. 214/2025: the role of green fiscal instruments in a sustainable transition

Aysla Catarina Oliveira Nascimento¹

Universidade de Pernambuco (PE - Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9603854232371728>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-2531-3574>

Fernando da Silva Cardoso²

Universidade de Pernambuco (PE - Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1087934915290279>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8460-0406>

RESUMO: O estudo analisa a articulação entre o direito constitucional ao meio ambiente e os mecanismos fiscais introduzidos pela recente reforma tributária brasileira. A Constituição de 1988 reconhece o meio ambiente equilibrado como direito fundamental e vincula sua proteção à dignidade da pessoa humana, atribuindo responsabilidades ao Estado e à coletividade. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 inauguram nova perspectiva ao incorporarem instrumentos fiscais voltados à sustentabilidade. Desse modo, este trabalho busca compreender como a reforma pode influenciar a proteção ambiental e a transição para um modelo econômico sustentável. Para tanto, emprega abordagem qualitativa, com análise bibliográfica e documental de fontes legais, a fim de mapear, de forma pormenorizada, mudanças estruturais com interface ambiental, identificar instrumentos tributários verdes, analisar

¹ Graduanda em Direito na Universidade de Pernambuco (2021). Integrante do Grupo de Pesquisa sobre Contemporaneidades, Subjetividades e Novas Epistemologias (G-Pense! - UPE/CNPQ). Bolsista de Iniciação Científica pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco (FACEPE). Assessora Jurídica da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.

² Livre-docente pela Universidade de Pernambuco (2023). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, com período sanduíche no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (2019). Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade de Pernambuco. Bolsista de Produtividade em Pesquisa pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE).

setores econômicos mais impactados e avaliar implicações ambientais decorrentes. Os resultados indicam que o imposto seletivo possui especial potencial para desestimular práticas poluentes e incentivar padrões de consumo mais sustentáveis, embora sua eficácia dependa de regulamentação criteriosa. Verifica-se que setores como energia, transporte e indústria extrativa tendem a ser os mais afetados, com impactos relevantes na redução de emissões de poluentes e na adoção de tecnologias limpas. Portanto, a reforma tributária, ao alinhar arrecadação e sustentabilidade, pode contribuir para a construção de uma economia de baixo carbono, desde que os instrumentos sejam aplicados com coerência normativa e atenção às especificidades setoriais.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma tributária; meio ambiente; tributação verde; imposto seletivo; extrafiscalidade; desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT: The study analyzes the relationship between the constitutional right to an ecologically balanced environment and the fiscal mechanisms introduced by the recent Brazilian tax reform. The 1988 Constitution recognizes the environment as a fundamental right and links its protection to the dignity of the human person, assigning responsibilities to both the State and society. In turn, Constitutional Amendment No. 132/2023 and Complementary Law No. 214/2025 introduce a new perspective by incorporating fiscal instruments aimed at sustainability. Accordingly, this work seeks to understand how the reform may influence environmental protection and the transition toward a sustainable economic model. To this end, it employs a qualitative approach, with bibliographic and documentary analysis of legal sources, in order to map in detail the structural changes with environmental interfaces, identify green tax instruments, analyze the most affected economic sectors, and assess the resulting environmental implications. The findings indicate that the selective tax has significant potential to discourage polluting practices and encourage more sustainable consumption patterns, although its effectiveness depends on careful regulation. It is observed that sectors such as energy, transportation, and extractive industry tend to be the most affected, with relevant impacts on reducing pollutant emissions and fostering the adoption of clean technologies. Therefore, the tax reform, by aligning revenue collection with sustainability, can contribute to building a low-carbon economy, provided that the instruments are applied with normative coherence and attention to sectoral specificities.

KEYWORDS: Tax reform; environment; green taxation; selective tax; extrafiscality; sustainable development.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O contexto tributário brasileiro a partir da Emenda Constitucional nº 132/2023. 3 Instrumentos tributários verdes e o imposto seletivo como mecanismos de regulação ambiental. 4 Perspectivas para a transição econômica sustentável a partir da reforma tributária. 5 Considerações finais. Referências.

1 Introdução

A Constituição Federal, promulgada em 1988, marcou uma mudança profunda nos rumos institucionais da sociedade brasileira, na medida em que concedeu ao meio ambiente o *status* de direito fundamental, fixando uma nova ordem jurídico-constitucional que reconhece a indissociabilidade entre a preservação ambiental e a dignidade da pessoa humana. Deveras, diante da persuasão exercida pelos movimentos e mobilizações ambientais globais, principalmente entre os anos de 1970 e 1980 – Conferência de Estocolmo, Dia da Terra, surgimento do Greenpeace –, o constituinte incorporou ao artigo 225 da Constituição um sistema pioneiro de proteção ao meio ambiente. Nesse modelo, o direito ao meio ambiente transcende o velho antagonismo entre os direitos individuais e coletivos, sendo, portanto, considerado uma categoria diferenciada dos chamados direitos difusos ou transindividuais.

Evidentemente que as previsões normativas de preservação ambiental não se esgotam no texto constitucional. Nessa conjuntura, com a reforma tributária brasileira aprovada em 2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, se introduz uma nova perspectiva para concretização deste direito fundamental, por meio de instrumentos tributários para estimular a promoção da preservação ambiental. É importante pontuar que essa convergência entre o direito ambiental e o direito tributário não parte de um mero acaso, mas sim de um processo contínuo de tentar conciliar o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental. Desse modo, o ordenamento tributário passou a ser percebido como instrumento necessário e eficaz para a política ambiental.

Ainda no plano normativo, o artigo 225 da Constituição descreve, de modo inequívoco, que o Poder Público deve assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sustentável atuando, dentre outras formas, no controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Pensando como esses comandos podem ser materializados e considerando as teorias de tributação ambiental angariadas ainda no século XX, a reforma tributária e seus instrumentos extrafiscais, em especial na figura do chamado imposto seletivo (IS), buscam oferecer um instrumento eficiente para o cumprimento dessa incumbência constitucional.

Desse modo, o referido imposto possui especial relevância, na medida em que constitui um reflexo do desdobramento do princípio constitucional da livre concorrência, estabelecendo condições tributárias diferenciadas que favorecem produtos e serviços ambientalmente sustentáveis e que incentivam práticas sustentáveis por parte dos contribuintes. Cumpre destacar, que essa diferenciação não afronta o princípio da isonomia, mas sim o concretiza, ao reconhecer que realidades ambientais distintas exigem tratamentos também diferenciados. Com isso, a previsão normativa de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, contida no inciso VI do artigo 170 também da Constituição Federal, fundamenta diretamente a tributação seletiva implementada pela reforma.

A partir dessas considerações, delineou-se esse estudo, tendo como principal objetivo compreender como a reforma tributária brasileira, aprovada pela Emenda

Constitucional nº 132/2023, pode influenciar a proteção ambiental e a transição para um modelo de economia sustentável. Ademais, de modo pormenorizado, é forçoso mapear as mudanças estruturais propostas pela reforma tributária que possuem interface direta ou indireta com questões ambientais; identificar os instrumentos tributários verdes que podem ser incorporados no novo sistema fiscal brasileiro; analisar os setores econômicos que serão mais impactados pela reforma e suas respectivas implicações ambientais para refletir acerca das principais contribuições decorrentes da incorporação efetiva de critérios ambientais na regulamentação da reforma tributária.

Salienta-se que a atual situação ambiental do Brasil ainda é marcada por desafios significativos relacionados a questões de desmatamento, desperdício de recursos hídricos, emissões de gases de efeito estufa e, por vezes, omissões estatais. Diante desse cenário, a reforma tributária em curso apresenta-se como uma oportunidade estratégica para reorientar esse modelo, (re)pensar formas de atuação voltadas à efetividade de preceitos constitucionais, alinhando a arrecadação fiscal aos princípios da justiça ambiental e da responsabilidade ecológica. Portanto, longe de esgotar a complexidade do tema, este breve panorama busca apenas lançar luz sobre um debate recente e promissor, que une a política tributária à urgente necessidade de proteção ambiental no contexto brasileiro.

Para construir esse estudo, elegeu-se, de plano, a pesquisa de cunho bibliográfico e documental, com o objetivo de identificar, na produção teórica já existente (doutrinária e legislativa), as discussões e detalhar o debate aqui proposto (Macedo, 1994). Assim, buscou mapear as produções sobre a reforma tributária (em manuais, revistas, artigos científicos, teses e dissertações) construindo uma interdisciplinaridade com as escritas do direito ambiental. Quanto ao tipo de abordagem, optou-se pela de caráter qualitativo, pois o estudo não se apoiará em modelos matemáticos ou estatísticos nem utilizará dados quantificáveis, mas sim em interpretações do fenômeno analisado (Casarin; Casarin, 2012).

A análise e interpretação das informações mapeadas será conduzida pela técnica de análise de conteúdo, que permite a extração de categorias significativas em seu máximo alcance e profundidade, a partir das produções estudadas (Bardin, 2016). O posicionamento assumido neste trabalho justifica a aplicação do método dedutivo (Marconi; Lakatos, 2003), cuja operacionalização ocorre em razão da necessidade de investigar, detalhadamente, fenômenos específicos relacionados à preservação ambiental e sua relação direta com a reforma tributária de 2023.

2 O contexto tributário brasileiro a partir da Emenda Constitucional nº 132/2023

É importante, de início, compreender um pouco sobre o contexto que antecede a reforma tributária em implementação no Brasil, para que seja possível analisar de forma mais ampla as mudanças atuais. Antes da Emenda Constitucional nº 132/2023, o sistema tributário brasileiro era considerado um dos mais complexos do mundo, pois a tributação era fortemente concentrada no

consumo, na figura de alguns impostos, como o imposto sobre serviços (ISS), imposto sobre produtos industrializados (IPI), imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) e demais tributos. Em outras palavras, a tributação ocorria de forma indireta, ou seja, a cobrança dos impostos estava embutida no valor dos bens e serviços prestados ao cliente, de modo que esses valores eram repassados para o consumidor final sem que este tivesse o conhecimento detalhado disso. Logo, os regimes distintos, as normas sobrepostas e o elevado contencioso geravam maior insegurança jurídica, altos custos de conformidade, complexidade para empresas, além de impulsionar as guerras fiscais entre alguns estados e municípios.

Além disso, vale ressaltar que o modelo citado incentivava a chamada regressividade fiscal, pois uma configuração tributária que “distribuía” impostos de modo assimétrico sobre o corpo social, desconsiderando a efetiva capacidade contributiva dos sujeitos, aumentava de maneira significativa as disparidades socioeconômicas. Não é de agora que se sabe que o Brasil ainda é um país desigual, portanto, não diferenciar a carga contributiva sobre o consumo entre os mais ricos e os mais pobres, só aumenta o abismo entre essas classes sociais. É inconcebível que indivíduos que ganham menos paguem proporcionalmente a mesma carga de tributos que os mais abastados da sociedade, pois como bem definiu Nagurnhak (2024), as “minorias” econômicas comprometem de forma significativa sua renda, na medida em que pagam excessiva carga fiscal sobre os bens que são essenciais para a sua sobrevivência.

A partir da observação desses pressupostos, era nítido que o sistema tributário do país já apresentava sintomas de esgotamento, com um cenário econômico de baixo crescimento do produto interno bruto (PIB), sinais de desindustrialização e uma alta carga tributária com baixa eficiência, o que provocava, por vezes, a diminuição de investimentos em decorrência de insegurança jurídica.

Diante desse cenário, a partir da Emenda Constitucional nº 132/2023, o Brasil iniciou uma transição de caráter histórico ao modificar os tributos diretamente associados ao consumo, criando dois grandes mecanismos de tributação, o imposto sobre bens e serviços (IBS), em substituição ao imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), e o imposto sobre serviços (ISS) no âmbito estadual e municipal, respectivamente; bem como a contribuição sobre bens e serviços (CBS), em substituição ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), ao programa de integração social (PIS) e à contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), a nível federal (Pontalti, 2025).

Essas modificações ensejaram impacto tanto na esfera municipal quanto na federal pois, conforme explica Guerra (2024), houve uma reestruturação significativa em determinados setores econômicos no cenário federal, estadual, municipal e no Distrito Federal. Além disso, é necessário salientar que essas mudanças serão implementadas de maneira gradual e contínua até o ano de 2033, já que o intuito é que ocorra sua plena implementação sem comprometimento da estrutura econômica do país.

De maneira sintética, no contexto brasileiro posterior às recentes alterações tributárias, observa-se um processo de transição estrutural no sistema de arrecadação, voltado à reordenação da tributação sobre o consumo. Essa

transformação, embora ainda não alcance diretamente a tributação sobre a renda, representa um passo essencial rumo à modernização do regime fiscal brasileiro. Esse modelo trouxe transparência, simplificação e não cumulatividade plena, rompendo com a antiga ordem de arrecadação, que contava com regramentos divergentes, impostos sobrepostos e grande litigiosidade. O fato é que houve uma readequação institucional que buscou minimizar a burocracia tributária que existia, consoante disserta Pestana (2024, p. 7) “o principal objetivo é simplificar o sistema e diminuir os conflitos jurídicos”.

Logo, o sistema tributário atual fundamenta-se na cobrança de impostos sobre o valor agregado dos bens e serviços consumidos pela população, modificação essa, introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, responsável pela adoção de um modelo dual, que distribui as competências entre os municípios (incluindo o Distrito Federal) e os estados, reduzindo a cumulatividade dos tributos incidentes sobre bens e serviços.

Ademais, é válido pontuar que o Direito Tributário é uma ferramenta que pode induzir comportamentos ambientais sustentáveis, na medida em que cria contribuições com característica de serem extrafiscais, ou seja, que vão além da simples cobrança de um valor e transpassam a literalidade de um pagamento. Cumpre destacar, ainda, a existência de um instrumento que contribui de forma excelente para o desenvolvimento sustentável dos estados: é o chamado ICMS ecológico³.

Fonseca (2014) elucida que o impulsionamento da preservação ambiental pelos estados e municípios, além de ser uma fonte de receita para estes entes, fomenta o desenvolvimento de cidades sustentáveis. Dessa maneira, resta nítida a relação de reciprocidade entre o sistema tributário e o meio ambiente, cujo aprimoramento representa um benefício para a sociedade.

Logo, as transformações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 fortalecem a aplicação do princípio do poluidor-pagador e protetor-recebedor, fundamentais para a preservação do meio ambiente (Silva; Servo, 2024). A ideia é que tais preceitos estabeleçam que os agentes causadores de danos ambientais assumam responsabilidades tributárias correspondentes ao nível de suas atividades degradantes, combinando a obrigação fiscal com o dever de restauração dos prejuízos ocasionados ao meio ambiente.

Dessa forma, a lógica tributária amplia-se para além da tradicional progressividade, baseada na capacidade econômica, incorporando critérios ambientais que fazem com que os maiores poluidores contribuam financeiramente para a recuperação dos ecossistemas afetados. Tal mecanismo visa tornar economicamente desvantajosas as práticas produtivas ambientalmente nocivas.

Portanto, não somente os contribuintes com renda mais expressiva pagarão impostos proporcionais ao seu rendimento, como também aqueles que gerarem

³ “O ICMS Ecológico é a parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços destinada a ações de preservação ambiental. O valor é destinado a municípios que contribuem para a preservação do meio ambiente, seja mantendo unidades de conservação, protegendo corpos d’água ou cumprindo os critérios de gestão de resíduos sólidos. Os valores ajudam a cobrir custos de operação e manutenção dessas iniciativas”. A título exemplificativo, cabe mencionar informação veiculada pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE, 2025), destacando que “o repasse do ICMS Ecológico alcançou o total de R\$121 milhões em 2024”, beneficiando 174 municípios.

danos ao meio ambiente deverão arcar com os custos necessários para a reparação de tais prejuízos.

Essa relação tributária busca encarecer o desenvolvimento “insustentável”, na medida em que representa uma ferramenta de política pública que articula tributação e proteção ambiental, criando um sistema no qual a responsabilização fiscal espelha a responsabilização ecológica, direcionando-se para a construção de incentivos que orientem comportamentos voltados à sustentabilidade.

3 Instrumentos tributários verdes e o imposto seletivo como mecanismos de regulação ambiental

Como apresentado no tópico anterior, a reforma tributária angariou novas perspectivas de tributação nos mais variados setores da economia, o que reverberou de forma significativa nas questões que envolvem a preservação ambiental no país. Tal medida está em consonância com a urgência de (re)pensar o modelo de desenvolvimento econômico à luz da sustentabilidade, especialmente diante de cenários preocupantes como os descritos em recente relatório das Nações Unidas, apontando que o Brasil perpassou por 12 eventos climáticos extremos, dos quais 9 foram considerados não comuns e 2 nunca foram registrados antes (Nações Unidas, 2024)⁴.

Nesse contexto, é importante pontuar que as tendências são crescentes para incentivar o uso de instrumentos econômicos e fiscais na preservação do meio ambiente, encontrando um terreno fértil para operacionalização na América Latina (Ferrarezi, 2020). Assim, as aproximações entre os mecanismos tributários e ambientais são cada vez mais latentes.

Desse modo, a reforma tributária, normatizada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, com novas nuances de tributação setorial, representa uma oportunidade histórica para implementar um sistema de tributação verde, obstaculizando práticas poluidoras e incentivando condutas ambientalmente responsáveis. A partir disso, é inserido no bojo do direito tributário, a chamada tributação ambiental ou ecotributação, a qual confere a determinados tributos o encargo de incentivar a defesa do meio ambiente, com fundamento no caráter extrafiscal ou fiscal por eles assumido (Barros, 2018).

A extrafiscalidade dos tributos, em matéria ambiental, é entendida como a possibilidade de moldar comportamentos do contribuinte para reduzir os impactos de suas ações no meio ambiente. Já a finalidade fiscal dos tributos é a de recolher determinadas receitas que serão destinadas à promoção da preservação ambiental (Barros, 2018). Dessa maneira, se objetiva alinhar o sistema tributário nacional

⁴ Dentre esses acontecimentos, destacam-se as ondas de calor registradas, no ano de 2023, na região da Amazônia, considerada umas das piores já mapeadas; bem como a ocorrência das chuvas torrenciais conjuntamente ao ciclone extratropical que devastou o Rio Grande do Sul, no mesmo ano (Nações Unidas, 2024).

com os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) estabelecidos pelas Nações Unidas, principalmente, os objetivos de números 2, 6, 7, 12 e 13⁵.

Conforme justifica Torsani e Lisboa (2025, p. 8), “esse tipo de tributação é empregado para desencorajar atividades poluentes e incentivar práticas que preservem e conservem os recursos naturais”. Assim, com a finalidade de mitigar os danos ambientais e regular o consumo de modo a promover justiça fiscal e concretizar o princípio da capacidade contributiva, a reforma tributária prevê de maneira expressa que o sistema tributário nacional deve ser norteado pela proteção do meio ambiente, aliado à concessão de benefícios fiscais regionalizados (Abraham; Lannes, 2024). A sistemática é simples: os incentivos tributários serão assegurados a partir de critérios de sustentabilidade ambiental, objetivando, por exemplo, a concreta diminuição das emissões de gases de efeito estufa.

Dentre os instrumentos para materializar essa estimativa proposta pela Emenda, estão as modificações de alíquotas, bases de cálculo dos impostos, a outorga de créditos tributários, concessão de subsídios, imunidades, isenções e, de forma mais evidente, a instituição do imposto seletivo (Abraham; Lannes, 2024). Esse conjunto de elementos compõe os chamados instrumentos de tributação verde, que visam alinhar a lógica econômica com a proteção ambiental, tornando mais vantajoso produzir de forma sustentável e, de forma paralela, desestimulando o modelo de exploração predatória dos recursos naturais.

Nesse sentido, o texto normativo da Constituição Federal, com as modificações da Emenda Constitucional nº 132/2023, é claro e objetivo:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

[...]

§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

A inserção dos parágrafos 3º e 4º do artigo 145 da Constituição Federal, bem como do parágrafo 4º do artigo 43 pela Emenda Constitucional nº 132/2023,

⁵ Objetivo 2: Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

Objetivo 6: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos.

Objetivo 7: Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos.

Objetivo 12: Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

Objetivo 13: Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos. (Nações Unidas, 2025)

representa um avanço significativo na reformulação do sistema tributário brasileiro, com foco não apenas na eficiência arrecadatória, mas na promoção de um modelo mais justo, transparente e ambientalmente responsável.

Esses dispositivos dialogam diretamente com os desafios contemporâneos do Estado brasileiro na transição para um modelo de economia mais sustentável, utilizando instrumentos de tributação que ultrapassam a finalidade meramente arrecadatória e compreendem questões estruturais, como a desigualdade fiscal, a degradação ambiental e a necessidade de um desenvolvimento equilibrado entre as regiões.

Na medida em que a reforma tributária incorpora fielmente o dever de promover a preservação ambiental, os incentivos são ainda mais benéficos para o contribuinte, em uma relação diretamente proporcional (Silva, 2025). Nesse ponto, o chamado imposto seletivo, fruto da reforma, aparece como um regulador, que desestimula determinadas práticas nocivas à saúde e ao meio ambiente (Pontalti, 2025).

O imposto seletivo, de competência da União, é direcionado ao chamado consumo seletivo, com previsão constitucional e infraconstitucional (Pontalti, 2025, p. 588). No plano Constitucional, sua previsão é expressa pelo artigo 153, inciso VIII:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

No plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 214/2025, que instituiu o imposto seletivo, definiu quais são os objetos sujeitos à incidência desse tributo:

Art. 409. Fica instituído o Imposto Seletivo, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

§ 1º Para fins de incidência do Imposto Seletivo, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da NCM/SH e o carvão mineral, e os serviços listados no Anexo XVII, referentes a:

I - veículos;

II - embarcações e aeronaves;

III - produtos fumígenos;

IV - bebidas alcoólicas;

V - bebidas açucaradas;

VI - bens minerais;

VII - concursos de prognósticos e *fantasy sport*.

A intenção do legislador, na medida em que seleciona esses produtos, é conferir maior justiça fiscal ao contribuinte, vez que onera de forma mais intensa bens considerados prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, fixando alíquotas maiores, e desonera produtos e serviços de caráter essencial, como a cesta básica, por exemplo, fixando alíquotas menores na medida de sua essencialidade.

Para o meio ambiente, essa nova sistemática tributária representa o progresso vital em sua preservação. Conforme dissertam Abraham e Lannes (2024), o imposto seletivo, enquanto instrumento de tributação verde, consagra os princípios da seletividade e essencialidade, cujo objetivo é ajustar a alíquota conforme a essencialidade do bem sobre o qual incide. Nesse ponto, nota-se que esse processo oportuniza ao Estado, considerando também o caráter fiscal desse imposto, financiar políticas ambientais, promovendo um modelo econômico mais equilibrado e responsável.

Somado a isso, a reforma também estabeleceu alguns critérios ambientais para repartição de receitas dos municípios,⁶ de incentivos à inovação tecnológica de forma sustentável, na figura das subvenções e isenções conferidas a veículos elétricos e sobre o imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA), ao propor alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do eventual impacto ambiental causado pelo veículo (Brasil, 2023)⁷.

Desse modo, a partir desses instrumentos de tributação verde, percebe-se que a adoção de políticas diferenciadas e regionalizadas de tributação, voltadas à sustentabilidade, permite alinhar a arrecadação tributária aos compromissos ecológicos do país e dos ODSs.

Embora a ordem tributária brasileira já previsse instrumentos voltados à proteção ambiental – como taxas vinculadas à fiscalização de atividades poluidoras e incentivos pontuais previstos no imposto de renda – a aplicação efetiva desses mecanismos sempre enfrentou limites estruturais e jurídicos (Ferrarezi, 2020). No caso das chamadas taxas verdes, a título de exemplo, havia uma vinculação direta com a oferta de determinados serviços ou ao exercício do poder de polícia do Estado, como o licenciamento e a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras (Ferrarezi, 2020). Essa circunstância findava por limitar o alcance regulatório estatal, já que seu escopo não se vinculava a desestimular, de forma ampla e preventiva, práticas danosas ao meio ambiente.

Com a reforma tributária consagram-se, de maneira expressa e estruturante, critérios ecológicos ao núcleo do sistema tributário. A previsão de alíquotas diferenciadas no IPVA com base no impacto ambiental dos veículos, sinaliza uma ruptura com o modelo meramente arrecadatário, aproximando-se da lógica extrafiscal típica da tributação verde. De igual forma, a exigência de que uma fração das receitas do novo IBS e da CBS seja repartida com base em indicadores de preservação ambiental estimula os municípios a adotarem condutas concretas de proteção ambiental em troca de participação maior no produto arrecadado.

Nota-se, portanto, que se institucionalizou o princípio do poluidor-pagador no texto constitucional, conferindo aos tributos um papel de transformação social e ambiental.

⁶ A reforma também introduziu um critério ambiental para a distribuição das receitas do IBS e da CBS aos municípios, destinando 5% dos repasses com base em indicadores de preservação ambiental (art. 158, § 2º, III, da CF/88).

⁷ Nos termos do artigo 155, § 6º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, reconhece-se a possibilidade de o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) adotar alíquotas diferenciadas, considerando-se elementos como o tipo, o valor, a destinação e, especialmente, o impacto ambiental dos veículos. Tal previsão reflete a incorporação de critérios ecológicos à estrutura tributária brasileira, sinalizando uma aproximação entre política fiscal e sustentabilidade.

4 Perspectivas para a transição econômica sustentável a partir da reforma tributária

Um dos grandes desafios das sociedades contemporâneas ainda consiste na obtenção do chamado modelo de desenvolvimento econômico sustentável de longa duração (Oliveira; Gomes; Cavalcante, 2023). Para entender como se dá esse processo e como a reforma tributária do consumo incide sobre ele, é preciso resgatar alguns conceitos importados do Direito Econômico conjuntamente ao Direito Ambiental.

Conforme dissertam Catão e Rodrigues (2024), a concepção de desenvolvimento sustentável emerge a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, alcançando parâmetros de aplicação mais concreta a partir da Rio-92, por meio da aprovação da Agenda 21, movendo-se rumo a versões cada vez melhores, em sentido amplo, a partir da ideia de progresso, crescimento ou aperfeiçoamento de algo ao longo do tempo.

Do ponto de vista econômico, a ideia de desenvolvimento é alinhada a aspectos quantitativos e qualitativos de produção em pequena e grande escala, também conjugados com a compreensão do manuseio dos recursos naturais e dos limites de regeneração do meio ambiente (Catão; Rodrigues, 2024). Há, nesse sentido, uma relação triangular, que interliga a sociedade, o meio ambiente e o sistema econômico que, de maneira integrada, permite a busca por um equilíbrio que é essencial para a promoção da sustentabilidade.

Assim, em que pese a complexidade do conceito do que é desenvolvimento sustentável, pode-se defini-lo como um modelo de progresso que objetiva atender às necessidades da sociedade, assegurando simultaneamente que os recursos naturais e as condições ambientais permaneçam disponíveis e adequadas para as presentes e futuras gerações.

Para alcançar metas como essa, é preciso analisar uma série de questões que permeiam as condições de afetação dos recursos monetários disponíveis, aliando a adoção de métodos produtivos inovadores e sustentáveis com o aprimoramento das competências em gestão. Todos esses esforços buscam, além de identificar determinados *lócus* de investimento nos mais variados setores da economia, contribuir significativamente para a incorporação de políticas que combatam os desperdícios.

Nesse cenário, enfatiza-se que um dos principais entraves para o desenvolvimento econômico do país é a insuficiência dos recursos que possam fomentar o setor produtivo. Dessa maneira, “características institucionais desses países, tais como a carga tributária, o ambiente de negócios e a concorrência, podem comprometer o crescimento econômico, na medida em que geram má alocação de recursos [...]” (Oliveira; Gomes; Cavalcante, 2023, p. 29).

Diante desses desafios enfrentados para atingir um desenvolvimento econômico equilibrado e sustentável, é forçoso repensar a forma como os recursos públicos são arrecadados e utilizados. Sabe-se que o sistema tributário nacional é de alta complexidade, e que a carga tributária, antes da implementação da Emenda Constitucional nº 132/2023, ensejou um quadro de desigualdade fiscal e fragilidade econômica (Mendes; Antunes; Santos, 2024). Assim, surge com a

reforma tributária a oportunidade de simplificar a estrutura tributária, de promover justiça fiscal entre os contribuintes, de concentrar melhor as receitas tributárias para promoção do desenvolvimento econômico e de materializar a previsão constitucional de preservação do meio ambiente.

Notoriamente, uma transição econômica sustentável exige esforços não apenas do sistema produtivo, mas também dependerá da reorganização dos próprios incentivos que guiam o comportamento de empresas, consumidores e governos. No caso das empresas, por exemplo, tem-se verificado que há concessão de benefícios como subsídios e isenções fiscais em setores de elevado impacto ambiental, como os combustíveis fósseis e o agronegócio extensivo, o que contribui para a manutenção de modelos lineares de produção e desestimula investimentos em inovação ecológica. A ausência de mecanismos efetivos de penalização por externalidades negativas também reforça essa lógica extrativista e de curto prazo.

Para os consumidores, a distorção dos preços de mercado – frequentemente resultante de subsídios a produtos com alta marca ecológica – tem estimulado hábitos de consumo prejudiciais ao meio ambiente. Com a adoção de uma tributação ambientalmente orientada, esses produtos tendem a se tornar mais caros, o que pode desincentivar seu consumo (Pontalti, 2025). Ao mesmo tempo, políticas fiscais voltadas à educação ambiental e à desoneração de produtos sustentáveis podem contribuir para a transformação gradual dos padrões de consumo, aproximando-os de uma lógica de responsabilidade socioambiental.

Na medida em que são adotadas essas ações reorientadoras, emerge-se a possibilidade da instituição de desonerações fiscais para atividades sustentáveis, como energias limpas, agricultura regenerativa, economia circular e tecnologias de baixo carbono. Essa lógica reflete a internalização dos custos ambientais no sistema de preços – princípio do poluidor-pagador – que é reconhecido tanto no Direito Ambiental quanto no Direito Econômico (Ferrarezi, 2020). A reforma, ao estabelecer bases uniformes para o IBS e a CBS, por exemplo, poderá facilitar a harmonização desses incentivos e reduzir distorções federativas que comprometem políticas ambientais coordenadas.

Alguns setores estratégicos da economia serão, sem dúvidas, fortemente impactados. No setor automotivo e de transporte, a nova regulamentação permite que o IPVA seja ajustado conforme o impacto ambiental dos veículos, o que incentiva a responsabilização ecológica dos proprietários. Alíquotas mais baixas para veículos elétricos e híbridos promovem a adoção de tecnologias limpas, enquanto aumentam os custos dos veículos a combustão, alterando tanto o comportamento do consumidor quanto as estratégias da indústria automobilística (Leite, *et al*, 2018).

No setor energético, o imposto seletivo, conforme já se debateu em momento anterior, incide sobre produtos fósseis como petróleo, carvão e gás natural, revelando-se um mecanismo eficaz para internalizar externalidades ambientais. De forma concomitante, concede subvenções e incentivos fiscais para possibilitar a implementação do uso dos chamados biocombustíveis – possuem baixa emissão de carbono –, tornando-os economicamente mais atrativos ao consumidor (Rios; Pompeu, 2024). Ao reduzir a competitividade desses insumos e aumentar o custo de produção, a medida tende a direcionar investimentos para fontes renováveis –

especialmente solar, eólica e biomassa –, fortalecendo a diversificação energética e contribuindo para os compromissos climáticos internacionais do Brasil, conforme previstos nos ODSs.

Na indústria extrativa e de bens não essenciais, a tributação seletiva aplicada a produtos minerais e itens de impacto elevado, como embalagens descartáveis e bebidas alcoólicas, introduz no sistema tributário os custos antes externalizados, impondo a estes produtos barreiras fiscais que desestimulam seu consumo (Pontalti, 2025). Essa abordagem encoraja uma revisão dos processos produtivos e incentiva a adoção de tecnologias menos poluentes. A mudança pode trazer vantagens estratégicas, preparando o setor para atender a padrões internacionais de produção sustentável.

No agronegócio e setor rural, a reforma permite que práticas como agroecologia, integração lavoura-pecuária-floresta e plantio direto se qualifiquem para benefícios fiscais e acesso ao chamado crédito verde. Nesse cenário, verifica-se um tratamento diferenciado previsto na reforma tributária para o agronegócio, vez que, com as mudanças do PIS, COFINS, IPI para a CBS, ICMS e ISS para o IBS, assim como a uniformização desses tributos, as alíquotas previstas para o ano de 2026, somadas, é de 26,5%. Contudo, essa sistemática não será aplicada ao agronegócio pois, como previsto na reforma, para o agronegócio a tributação para produtos agropecuários, agrícolas, aqueles oriundos da pesca, extrativistas, vegetais *in natura*, assim como seus insumos, serão beneficiados com um decréscimo de 60% das alíquotas de CBS e de IBS (Maia, 2024). A consequência disso é lógica:

O impacto dessa redução dos tributos sobre produtos e insumos do agronegócio pode resultar em preços menores para os consumidores e/ou ser apropriado como elevação das margens de lucro dos produtores, dos varejistas e das empresas da cadeia produtiva. (Maia, 2024, p. 25)

Observa-se, contudo, que pequenos e médios produtores ainda enfrentam dificuldades para incorporarem determinados tipos de tecnologias que possibilitem uma produção sustentável, sem o devido apoio técnico. Assim, políticas públicas complementares são imprescindíveis para assegurar uma transição rural justa e inclusiva, considerando o papel exercido pelo Estado para facilitar o ambiente de negócios e promover uma maior justiça fiscal (Mendes; Antunes; Santos, 2024). A partir disso, o Estado terá o dever de ofertar os recursos para investimentos em políticas públicas voltadas a esta finalidade.

Dessa forma, é possível compreender que a construção de um modelo econômico sustentável se apoia em três pilares interdependentes: (i) a reformulação do sistema tributário, com foco no desestímulo de práticas prejudiciais ao meio ambiente; (ii) a implementação de mecanismos que estimulem setores comprometidos com a sustentabilidade; e (iii) a transformação gradual das cadeias produtivas, em sintonia com as exigências legais, mercadológicas e sociais.

Nesse contexto, o papel do Estado é duplo: atua como regulador, ao estabelecer normas e tributos; e também como promotor do desenvolvimento, ao direcionar investimentos que assegurem a harmonia entre responsabilidade fiscal, justiça social e equilíbrio ecológico. Assim, mais do que um simples ajuste técnico,

a reforma tributária desponta como instrumento estratégico para viabilizar a transição verde no país, promovendo um novo paradigma que articula progresso econômico, inovação tecnológica e conservação ambiental.

5 Considerações finais

No decorrer deste trabalho, evidenciou-se que a Emenda Constitucional nº 132/2023 foi um marco que transformou e continua a transformar o contexto tributário brasileiro. Essas mudanças contribuem para a justiça fiscal, transparência e simplificação, não apenas para a forma de cobrança de impostos, mas também com efeitos extrafiscais, atingindo questões relacionadas à preservação ambiental. O cenário pós-reforma tributária foi modernizado pela substituição da fragmentação dos impostos, tornando menos burocrática a tributação sobre os bens de consumo, a exemplo da criação do IBS e a CBS, de competência municipal/estadual e da União, respectivamente.

Entretanto, o novo ambiente não elimina as tensões inerentes ao sistema tributário nacional, mas abre espaço para uma reorganização mais justa e eficiente da tributação, capaz de reduzir distorções históricas e estimular o desenvolvimento sustentável. Trata-se, portanto, de um momento de transição e expectativa, em que o potencial de evolução coexiste com a necessidade de vigilância crítica e de aprimoramento contínuo das políticas fiscais.

Nesse contexto, ganham destaque os dispositivos tributários de caráter ambiental, na medida em que impulsionam as práticas sustentáveis e desestimulam, por meio de incentivos fiscais, práticas que são prejudiciais ao meio ambiente. Nesse desiderato, o imposto seletivo inserido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, é o mecanismo que oficializa a integração tributária com a regulação ambiental.

Com a criação de um tributo que funciona como uma penalização sobre bens e serviços prejudiciais ao ecossistema e à saúde, as externalidades negativas são controladas de maneira indireta. Essa temática enfatiza a essencialidade que as normas extrafiscais têm em um país em que o subdesenvolvimento não é apenas financeiro, mas também ambiental. Portanto, as diversas maneiras pelas quais o Estado busca incentivar o consumo consciente ao longo da cadeia produtiva configuram-se como instrumentos de grande efetividade no controle ao desequilíbrio ambiental.

Ademais, a transição pós Emenda Constitucional nº 132/2023 é um processo de adequação que visa alinhar o sistema de tributação às políticas sustentáveis do Brasil, tendo em vista que essa “aliança” é essencial para que haja um desenvolvimento sustentável do país. Mecanismos como a criação do imposto seletivo aliado às políticas de incentivo fiscal buscam impulsionar a sustentabilidade, abrindo uma rota que integra a tributação e a proteção ambiental.

O atual momento é marcado pela reestruturação das empresas, dos consumidores e também dos órgãos públicos e a consequência disso é que as regulamentações devem ser bem definidas, ou seja, sem ambiguidades, a fim de

alcançar os efeitos ambientais esperados, inclusive incentivando práticas sustentáveis como a utilização de energias limpas, economia circular e diminuição da emissão de gases poluentes.

Por conseguinte, sob a ótica econômica, as perspectivas consideram que a eficiência arrecadatória será alcançada com redução das disparidades que, ao longo da história, penalizavam a produção e o consumo no Brasil. Dessa forma, é esperado que a simplificação dos impostos e a transparência favoreçam um ambiente de investimentos e crescimento socioeconômico.

Contudo, isso não impede que os contribuintes possam encarar problemas a curto prazo, em razão da complexidade que envolve esse período de transição, pois, além do desafio de adaptação ao novo regime fiscal, é possível que exista uma elevação da carga tributária para alguns setores. Essas incertezas sobre os verdadeiros impactos redistributivos da reforma tributária ainda ensejam certa insegurança pela imprevisibilidade, mas os benefícios dessa transformação serão sentidos por toda a sociedade, atingindo as classes abastadas e as menos favorecidas economicamente.

Desse modo, considera-se que o Brasil vivencia atualmente um processo de transição tributária que pode contribuir para colocá-lo rumo a um modelo de desenvolvimento econômico sustentável, no qual a reforma tributária desempenha papel relevante pois, ainda que implementada de forma gradativa, as transformações no sistema tributário nacional já demonstram resultados concretos e positivos.

Decerto, a integração entre diretrizes fiscais e compromissos ambientais evidencia um progresso importante, sobretudo em um cenário internacional marcado por desafios na implementação da sustentabilidade, enfrentando resistências ao reconhecimento de questões ambientais evidentes, como as mudanças climáticas, muitas vezes impulsionadas por setores industriais de grande impacto, que priorizam o lucro imediato em detrimento de proteção e recuperação ecossistêmica.

Referências

ABRAHAM, Marcus; LANNES, Camila Thiebaut Bayer. Incentivos fiscais ao meio ambiente na reforma tributária e o imposto seletivo. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], n. 57, p. 369–388, 2024. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2583>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROS, Josieni Pereira de. *Tributação verde como instrumento internacional para implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*. 167 f. Tese (Doutorado em Direito Ambiental Internacional) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Santos, Santos, 2018. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/5021>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 132*, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar nº 214*, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Repasses do ICMS Ecológico alcançam mais de R\$121 milhões em 2024. *Notícias*, fev. 2025. Disponível em: <https://www.tcepe.tc.br/internet/index.php/noticias/477-2025/fevereiro/7845-repasses-do-icms-ecologico-alcancam-mais-de-r-121-milhoes-em-2024>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CASARIN, Helen de Castro Silva; CASARIN, José Samuel. *Pesquisa científica: da teoria à prática*. Curitiba: InterSaberes, 2012.

CATÃO, Matheus Jeruel Fernandes; RODRIGUES, Fernanda Lopes de Freitas. Tributação indutora como mecanismo de tutela da ordem econômica sustentável na Constituição de 1988. *Revista Científica Fadesa*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1-21, 2024. Disponível em: <https://revistafadesa.net/ojs/index.php/edition1/article/view/6/7>. Acesso em: 18 jun. 2025.

FERRAREZI, Renata Soares Leal. Tributos como instrumento de proteção e conservação ambiental e os desafios da reforma tributária. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, [S. l.] v. 146, p. 189-204, 2020. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/366/172>. Acesso em: 18 jun. 2025.

FONSECA, Reinaldo Aparecida. *O ICMS ecológico no estado de Minas Gerais*. 2014. 233 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufla.br/server/api/core/bitstreams/013a1239-0f94-4131-a63b-25e4cd675b41/content>. Acesso em: 10 jun. 2025.

GUERRA, Fellipe. *Reforma tributária: o novo sistema tributário brasileiro*. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade (CFC); Sistema CFC/CRCs, jun. 2024. Disponível em: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2024/07/reforma_tributaria.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

LEITE, Acácio Zuniga *et al.* *Reforma tributária ambiental: perspectivas para o Sistema Tributário Nacional*. Texto para discussão. Plataforma política social, 2018.

MACEDO, Neusa Dias de. *Iniciação à pesquisa bibliográfica: guia do estudante para a fundamentação do trabalho de pesquisa*. São Paulo: Edições Loyola, 1994.

MAIA, Bento Antunes de Andrade. O tratamento diferenciado do agronegócio na reforma tributária. *AgroANALYSIS*, [S. l.], v. 44, n. 8, p. 23-26, 2024.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDES, Maureline Alves; ANTUNES, Maria Clara Rodrigues; SANTOS, Fernanda Mesquita dos. Reforma tributária e políticas públicas. *Perspectivas em Políticas Públicas*, [S. l.] v. 17, n. 34, p. 264-281, 2024. Disponível em: <https://revista.uemg.br/revistappp/article/view/9074>. Acesso em: 10 jun. 2025.

NAGURNHAK, Gilmara. O profundo impacto social da regressividade fiscal: uma perspectiva da reforma tributária. São Paulo: *Migalhas*, jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/6/52C6A499496D3F_76.OPROFUNDOIMPACTOSOCIALDAREG.pdf. Acesso em: 8 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Relatório revela que Brasil teve 12 eventos climáticos extremos em 2023*. ONU News, 8 maio 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/05/1831366>. Acesso em: 8 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Sobre o nosso trabalho para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil*. Nações Unidas Brasil, 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 8 jun. 2025.

OLIVEIRA, João Maria de; GOMES, Victor; CAVALCANTE, Eric Jardim. *Tributação e produtividade: como a reforma tributária pode afetar o crescimento econômico?* Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2023. Disponível:

<https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/4c0dbf8b-66a5-4eb3-9ea3-aca4233638bc/content>. Acesso em: 10 jun. 2025.

PESTANA, Marcus. *Estudo especial nº 19: reforma tributária: contexto, mudanças e impactos*. Instituição Fiscal Independente, Senado Federal, Brasília, 2024. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/647648/EE19_2024.pdf. Acesso em: 06 jun. 2025.

PONTALTI, Mateus. *Manual de direito tributário*. 6. ed. Salvador: Jus Podvim, 2025.

RIOS, Placido Barroso; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. As consequências da reforma tributária na defesa do meio ambiente. *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 23, n. 4, p. 180-197, dez. 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3532>. Acesso em: 08 jun. 2025.

SILVA, Maria Raquel *et al.* A reforma tributária e a consolidação do meio ambiente como direito fundamental: revisão de literatura. *Brazilian Journal of One Health*, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 554-562, 2025. Disponível em: <https://brjohealth.com/index.php/ojs/article/view/81>. Acesso em: 18 jun. 2025.

SILVA, Leal Reis; SERVO, Marina Calanca. O uso de ambientes marinhos: uma análise dos princípios do poluidor-pagador e protetor-recebedor sob a perspectiva da doutrina Amazônica Azul. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, [S. l.], v. 12, n. 12, p. 381-401, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3500>. Acesso em: 11 set. 2025.

TORSANI, Zuleica Aparecida Iovanovich; LISBOA, Julcira Maria de Mello Vianna. Reforma tributária e a efetivação do meio ambiente como direito fundamental. *Observatório de la Economía Latinoamericana*, Curitiba, v. 23, n. 1, 2025. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/8685>. Acesso em: 29 maio 2025.

Data de submissão: 29 set. 2025
Data de aprovação: 13 nov. 2025